



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva do DATACENTER do Ministério Público de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, abrangendo o sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de ar-condicionado de conforto, sistema UPS, sistema elétrico e sistema de prevenção e combate a incêndio.

Impugnante: Diamont Tecnologia de Climatização Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Diamont Tecnologia de Climatização Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 001/2015, na qual questiona a exigência técnica constante do item 5 do Anexo VI do Edital (Termo de Referência), que assim dispõe:

“5. PERFIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

A CONTRATADA deverá apresentar declaração dos fabricantes ou distribuidores, de que a empresa está apta a comercializar, instalar e prestar serviços de manutenção nos sistemas elencados no objeto da contratação.”

Em suas razões, a impugnante, alega que a exigência técnica supracitada, ensejaria limitação do caráter competitivo do certame.

Isto porque, segundo a impugnante, há prestadoras de serviços “extremamente capazes” de realizarem os serviços do objeto em questão, todavia de fabricantes diversos.

Para arrematar, a impugnante exemplifica a alegação anterior, citando a própria empresa, que realiza a prestação de serviços exigidas no Edital, com especificações técnicas semelhantes ao maquinário existente no Órgão impugnado, porém de fabricante diverso.

É o relato do imprescindível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante fundamentou sua argumentação, com base na inadmissibilidade de quaisquer requisitos que possam restringir o caráter competitivo do certame, transcrevendo o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Ainda em sede de argumentação, a impugnante cita o doutrinador Marçal Justen Filho, que assim dispõe sobre o tema:

"Não se admite requisitos que, restritivos a participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos."

Destarte, em se tratando de questionamento técnico e diante das alegações jurídicas e fáticas apresentadas pela impugnante, foi solicitada análise e manifestação do setor técnico, Diretoria de Redes e Banco de Dados/Superintendência de Tecnologia e Informação, que manifestou pelo provimento da impugnação apresentada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação apresentada, promovendo a alteração no Edital acima elencada, quanto à retirada da exigência de declaração técnica, constante do item 5, Anexo VI do Edital (Termo de Referência).

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2015.

Luís Armando Pereira Lima
Coordenador da Divisão de Licitação

Catarina Natalino Calixto
Pregoeira